



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Walter Arantes Guimarães Filho

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/04/2010, que concede ajuda financeira no exercício de 2010 e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.  
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 09 de fevereiro de 2010.

Ana Márcia C. Abdulmassih Presidente  
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Walter Arantes Guimarães Filho Secretário

G.A.S. Membro  
Gilberto Aparecido Severino



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/04/2010, **que concede ajuda financeira no exercício de 2010 e dá outras providências.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de fevereiro de 2010.

G.A.S. Presidente

Gilberto Aparecido Severino

[Assinatura] Secretário

Walter Arantes Guimarães Filho

[Assinatura] Membro

Carlos Rodrigues de Souza



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## ASSESSORIA JURÍDICA

### **P A R E C E R N° 005/2010**

Trata-se de PROJETO DE LEI CM/03/2010, encaminhado pelo Prefeito Municipal, que concede ajuda financeira no exercício de 2010 ao Ituiutaba Esporte Clube e dá outras providências.

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

#### **DA INICIATIVA DA LEI**

No tocante a iniciativa de lei, guarda ela conformidade com a Constituição Federal, onde está consignado que são de iniciativa do executivo as leis que disciplinam sobre organização administrativa e orçamentária, **nos termos da letra a), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88, verbis:**

**"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**(...)**

**II - disponham sobre:**

**(...)**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"**

#### **MÉRITO**

A concessão de subvenção social é disciplinada pelos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 (Lei Geral do Orçamento) que, dentre as transferências correntes do Poder Público, prevê:

**"Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de**





## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

***recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.***

***Parágrafo único – O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.***

***Art. 17 – Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."***

Do texto legal, percebe-se que a subvenção social não deve ser uma regra, mas sim uma suplementação de recursos privados na área social. Logo, as ações sociais devem ser realizadas com recursos das instituições, sendo a subvenção social apenas um recurso suplementar. Ou seja, a entidade deve dispor de patrimônio e renda regular e não pode viver exclusivamente da subvenção social.

A regra geral é a de que a subvenção social somente será concedida quando a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica do que uma atuação estatal direta (art. 16 da Lei nº 4.320/64).

A Constituição Federal de 1.988, em seu art. 241, cuja redação fora introduzida pela Emenda 19/98, consagra o instituto, estabelecendo a regulação da matéria pelos entes federados e a associação entre si para fins de gestão associada de serviços públicos. Senão, vejamos os dispositivos legais referidos:

***"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".***

A ajuda financeira firmada entre o ente público e as entidades assistenciais, no entender de Maria Sylvia Zanella di Pietro - "in" Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas:

***"constitui instrumento de fomento e, portanto, meio de incentivo à iniciativa privada, e não como forma de descentralização", já que as organizações sociais prestariam, não serviços públicos, de forma descentralizada, mas "atividade privada de interesse público, a ser fomentada pelo Estado mediante a celebração de contrato de gestão".***



## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

Assim, o contrato de gestão firmado entre o Estado e as entidades com finalidade social e de interesse público tem por escopo estabelecer um vínculo jurídico entre ambos, fixando metas a serem cumpridas pela entidade, tendo como contraprestação o auxílio, por parte do Estado. Tal auxílio pode ser traduzido na cessão de bens públicos, na transferência de recursos orçamentários, na cessão de servidores públicos, entre outros. Com isso, o Estado consegue patrocinar o funcionamento das atividades com observância do princípio da eficiência.

### **CONCLUSÃO**

*Isto posto*, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência privativa do executivo, quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 09 de fevereiro de 2010.

  
**CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA**  
**OAB/MG 83.840**



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2010/007

Ituiutaba, 8 de fevereiro de 2010.


A Sua Excelência o Senhor  
**Gilberto Bernal Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 3**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 3/2010, desta data, acompanhada de projeto de lei que **concede ajuda financeira no exercício de 2010 ao Ituiutaba Esporte Clube e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 3/2010

Ituiutaba, 8 de fevereiro de 2010

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem é submetido a esse Legislativo Municipal projeto de lei que concede ajuda financeira no exercício de 2010 ao Ituiutaba Esporte Clube, com vistas a ensejar sua participação no Campeonato Mineiro da 1ª Divisão, deste ano.

A contribuição do Município ao Ituiutaba Esporte Clube, equipe de futebol da divisão especial de Minas Gerais, é instrumento de divulgação da cidade, como terra de grandes projetos e grandes conquistas.

Sem dúvida, está presente no projeto relevante interesse público, já que o Ituiutaba Esporte Clube é hoje referência a dizer da capacidade de Ituiutaba em desenvolver a sadia prática do futebol, uma das principais referências do bom nome do Município em todo o País e até mesmo além das fronteiras nacionais.

O projeto concede, também, ajuda financeira à Sociedade Amigos do Bairro Sol Nascente II. Examinando a **Administração Pública** em sentido **objetivo** temos que ela *“abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo”* (Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro – “in” Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, pág. 59). Esclarece:

***“Nesse sentido, a Administração Pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público. Alguns autores falam em intervenção como quarta modalidade, enquanto outros a consideram como espécie de fomento. O fomento abrange a atividade administrativa de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública”.***  
(Idem, ibidem).

Desse modo, compreendidas a atividade do Ituiutaba Esporte Clube como ***iniciativa privada de utilidade pública***, vista como *“órgãos incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas”*, revela-se adequada a destinação a ele de recursos, como **fomento**, na modalidade de *“auxílios financeiros ou subvenções, por conta dos orçamentos públicos”* (idem, ibidem).

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Públio Chaves  
- Prefeito de Ituiutaba -



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE

Concede ajuda financeira no exercício de 2010 e dá outras providências.

emp/04/10

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder ajuda financeira, no exercício de 2010, ao Ituiutaba Esporte Clube, inscrito no CNPJ sob nº 18.152.967/0001-54, no valor de até R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), destinado a satisfazer despesas com a participação no Campeonato Mineiro de Futebol da primeira divisão de 2010.

**Art. 2º** A contribuição concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- comprovação da existência legal da entidade;
- prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Parágrafo único.** A transferência dos recursos será feita após celebrado convênio entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade

09/02/2010

PRESIDENTE

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2010, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

**Parágrafo único.** Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Aprovado em 2ª Votação por unanimidade.

09/02/2010

PRESIDENTE

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

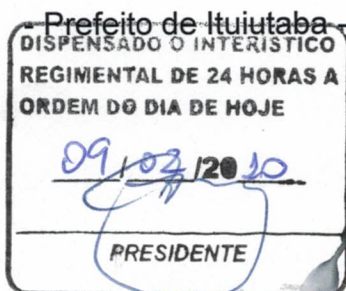
**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de

de

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
S.S., em 09/02/10  
FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
S.S., em 09/02/10

PRESIDENTE